

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº. , DE 2011

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para imputar responsabilidades na esfera administrativa, civil e criminal pelo descumprimento do inciso I, do art. 17.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I, ao parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001.

Art. 17.....

.....

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor depois de transcorridos 120 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A construção de políticas públicas como garantia dos direitos elementares do cidadão faz parte, hoje, da agenda de todos que estão comprometidos com a consolidação da democracia e a eliminação das injustiças presentes na sociedade contemporânea.

A Constituição Federal determina que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: atendimento ao educando, em todas as

etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Conforme se observa, a alimentação escolar é um direito público subjetivo, fundamental para melhorar às condições nutricionais das crianças e diminuir os índices de evasão e repetência, com a conseqüente melhoria do rendimento escolar.

No Brasil, 16 milhões de pessoas ainda vivem na miséria. Destas, 40% têm até 14 anos.

O Brasil é um país de contrastes: é o 4º produtor mundial de alimentos, mas ocupa o 6º no mundo em subnutrição, perdendo apenas para Índia, Bangladesh, Paquistão, Filipinas e Indonésia.

A desnutrição decorrente da pobreza faz parte de um complexo de “doença social”, onde a ela se somam precárias condições de habitação, saneamento básico e saúde, além dos baixos índices de escolarização.

As escolas públicas podem contribuir muito para a quebra do ciclo da miséria garantindo alimentação escolar para milhões de crianças. Em regiões pobres, considera-se que a merenda escolar é, para milhões de alunos, a principal, senão a única refeição diária.

Portanto, é imperioso assegurar esse direito às crianças e aos jovens do ensino fundamental do nosso país. Assim, medidas de responsabilização são mais do que necessárias, são justas.

Para tanto, espero merecer o apoio dos ilustres senadores desta respeitada Casa legislativa

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

